LEI Nº 2247/2026

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.798, DE 17 DE JUNHO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 1.798, de 17 de junho de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os benefícios eventuais poderão ser concedidos, preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer também por meio de bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviços, conforme a situação de vulnerabilidade identificada e observados os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. As formas de concessão previstas no caput poderão ocorrer isolada ou cumulativamente, conforme a necessidade identificada e os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 21 No âmbito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, os benefícios eventuais serão prestados em virtude de:

I – nascimento;

II – morte;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – situações de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 21-A, 21-B, 21-C e 21-D à Seção I do Capítulo IV da Lei nº 1.798, de 17 de junho de 2019, com a seguinte redação:

Art. 21-A O benefício eventual prestado em virtude de nascimento será concedido para atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares e da criança ou das crianças que vão

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:40:24
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/pxTLm para verificar a autenticidade.

nascer ou que tenham nascido, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro ou da criança, quando a mãe estiver impossibilitada de requerer o benefício ou tiver falecido;

III – à genitora ou à família em trânsito no Município, quando caracterizada a necessidade de proteção socioassistencial e a condição de potencial usuária da assistência social;

IV – à gestante, puérpera, nutriz ou família atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§2º Na concessão do benefício serão consideradas as circunstâncias e necessidades sociais decorrentes da gestação e do nascimento, inclusive nos casos de gestação múltipla, nascimento de criança com deficiência e situações de guarda, adoção ou acolhida no âmbito familiar, de modo a favorecer a convivência familiar e comunitária e prevenir a institucionalização.

§3º O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido em pecúnia, bens de consumo ou em ambas as formas, conforme a necessidade identificada e os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§4º A regulamentação do benefício estabelecerá os procedimentos e fluxos necessários à sua concessão, observadas as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 21-B O benefício eventual prestado em virtude morte será concedido com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades provocadas pelo falecimento e atender às necessidades urgentes da família decorrentes da perda, inclusive aquelas relacionadas ao falecimento de um de seus provedores ou membros.

§1º O benefício eventual por situação de morte poderá ser destinado:

I – ao apoio à família para enfrentar os riscos, perdas ou danos decorrentes da morte de um de seus provedores ou membros;

II – ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família, nos casos de falecimento de criança após o nascimento;

III – ao apoio e acolhimento à família, nos casos de falecimento da pessoa gestante ou da criança, durante o período da gestação ou do nascimento;

IV – ao custeio das necessidades decorrentes do velório, sepultamento e, quando necessário, traslado do corpo, observadas as responsabilidades das demais políticas públicas e os protocolos interinstitucionais estabelecidos pelo Município.

§2º O benefício eventual por situação de morte será concedido de acordo com a necessidade identificada no atendimento socioassistencial e no trabalho social com a família, observados os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS..

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:40:24
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/pxTLm para verificar a autenticidade.

Art. 21-C O benefício eventual prestado em virtude de situação de vulnerabilidade temporária será destinado ao indivíduo ou à família, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, devendo integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, de modo a contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

§1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de contingências sociais, compreendendo:

I – riscos, entendidos como ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas, entendidas como privação de bens e de segurança material;

III – danos, entendidos como agravos sociais e ofensa à integridade pessoal ou familiar.

§2º Os riscos, perdas e danos decorrentes de situação de vulnerabilidade temporária poderão estar relacionados, entre outras situações identificadas no território e no atendimento socioassistencial:

I – à ausência de documentação;

II – à necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – à necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – à ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou à ofensa à integridade física do indivíduo;

V – à perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – ao processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e indivíduos ou famílias que vivenciem situações que demandem medidas protetivas, quando identificada situação de vulnerabilidade temporária no atendimento socioassistencial;

VII – à ausência ou limitação circunstancial de autonomia, capacidade, condições ou meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, decorrente de contingência social que comprometa temporariamente sua subsistência e proteção social;

VIII – a outras situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, identificadas a partir da realidade local e regulamentadas nos termos desta Lei e das normativas do SUAS.

§3º A concessão do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária deverá estar relacionada a contingência social que produza ou agrave situação de risco, perda ou dano, possuir caráter suplementar, provisório e temporário, e não se destina ao atendimento de necessidades cotidianas, permanentes ou previsíveis da família.

§4º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar deverá ocorrer de forma excepcional, temporária e emergencial, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e as normativas do Sistema Único de

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:40:24
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/pxTLm para verificar a autenticidade.

Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 21-D Os benefícios eventuais destinados ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social constituem provisões suplementares e provisórias da assistência social, destinadas a garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos, famílias e grupos afetados, contribuindo para a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – desastre: o resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável, que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II – calamidade pública: a situação anormal decorrente de desastre que provoque danos e prejuízos que comprometam a capacidade de resposta do ente federativo atingido;

III – emergência em assistência social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em desproteção social à população e requeira a adoção de medidas imediatas, incluindo situações de calamidade pública e desastre.

§2º A provisão dos benefícios eventuais nas situações previstas neste artigo poderá ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos afetados, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município, Estado ou União, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, serão dispensadas as exigências para reconhecimento do direito que possam comprometer a agilidade e a presteza do atendimento, devendo a situação ser identificada e as pessoas afetadas prontamente atendidas.

§4º A gestão municipal deverá estabelecer protocolos interinstitucionais, em articulação com a Defesa Civil, a Assistência Social, a Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas públicas competentes, com a finalidade de definir atribuições e fluxos de atuação nas situações previstas neste artigo.

§5º O benefício eventual concedido em situações de emergência e efetivado em pecúnia destina-se ao atendimento de despesas emergenciais das famílias afetadas, não afastando a responsabilidade das demais políticas públicas quanto às suas respectivas competências.

§6º As ações e provisões de caráter coletivo e de responsabilidade de outras políticas públicas, destinadas à resposta emergencial ou à proteção da comunidade afetada, não se confundem com os benefícios eventuais, sem prejuízo da atuação integrada da assistência social.

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:40:24
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/pxTLm para verificar a autenticidade.

Art. 3º Os arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 1.798, de 17 de junho de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais será identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social, diagnóstico socioterritorial e informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial, de modo a orientar o planejamento, a organização e a oferta das provisões socioassistenciais.
§1º O acesso aos benefícios eventuais será assegurado aos indivíduos e às famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária, riscos, perdas ou danos decorrentes das situações previstas nesta Lei, observados os critérios e prazos deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
§2º A concessão dos benefícios eventuais não poderá ser condicionada à participação ou frequência do usuário ou de sua família em serviços, programas ou projetos socioassistenciais, à realização de contrapartidas ou à prévia inscrição ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, sem prejuízo da orientação e do encaminhamento para inclusão ou atualização cadastral, quando cabível.

Art. 23 Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
Parágrafo único. A operacionalização dos benefícios eventuais será regulamentada pelo Poder Executivo, observados os critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e as disposições da legislação e das normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único. Os recursos necessá
rios à concessão dos benefícios eventuais deverão ser previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 21 de setembro de 2026.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

Documento assinado digitalmente em 21/09/2026 15:40:24
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/pxTLm para verificar a autenticidade.

Nome: Antonio Luiz Bendo
CPF: ***.631.409-**
Assinado com certificado digital avançado